



**Recursos Especiais e Recurso Extraordinário nº.0050510-37.2010.8.19.0042**

**Recorrente 1:** Rubens José França Bontempo (Recurso Especial)

**Recorrente 2:** Banco Bradesco S/A (Recurso Especial)

**Recorrente 3:** Banco Bradesco S/A (Recurso Extraordinário)

**Recorrido:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recursos Especiais e Extraordinário, fundados no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” e artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos contra acórdão prolatado pela E.1ª.Câmara Cível, assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS TRAVESTIDO DE TERMO DE CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. TERMOS DO INSTRUMENTO DESCONHECIDOS. NULIDADE TOTAL DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. DOLO DIRETO NA CONDUTA ILEGAL. O então prefeito do Município de Petrópolis celebrou convênio com o Banco Bradesco para administração da folha de pagamento dos servidores municipais. Necessidade impreterível de licitação, não observada. Relatório do TCE indicando irregularidade. Termos do convênio foram omitidos do julgador durante todo o processo. Aplicação da contrapartida financeira em projetos sociais não foi sequer parcialmente demonstrada. Violação dos artigos 10, VIII e XI, e 11, caput e I, da Lei 8429/92. Reconhecimento do dolo direto e consciente na conduta do Chefe do Executivo e do banco réu. Fixação das sanções com base na proporcionalidade e razoabilidade. Multa civil, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com a Administração. Dá-se parcial provimento ao recurso.”

Alega Rubens José França Bontempo no Recurso Especial, violação aos artigos 128, 460, 515 e 535,II do CPC, artigo 11, da lei 8.429/92, além de dissídio jurisprudencial.

Alega o Banco Bradesco S/A no Recurso Especial, violação ao artigo 535,II do CPC, artigos 2º e 116 da Lei 8.666/93, artigos 9º, 10, VIII, 11, I, e 12,III, da lei 8.429/92, artigos 130, 131, 331, § 1º, 515, §§ 1º e 2º do CPC e 265 do CC, além de dissídio jurisprudencial.



Alega o Banco Bradesco no Recurso Extraordinário, violação aos artigos 5º, LIV, e 37, da Constituição Federal.

**É o breve relatório do essencial. DECIDO.**

### **Recursos Especiais**

Bem examinados os autos, percebe-se que o recorrente não opôs os embargos de declaração com o propósito de ver sanado qualquer dos vícios referidos no artigo 535, do Código de Processo Civil, ou para ver corrigido eventual erro material. Ao revés, foram os aclaratórios opostos com evidente natureza infringente, o que só é admissível em situações marcadamente excepcionais não sendo esta a hipótese destes autos.

O mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.
5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.
6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

**(EDcl no REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)**

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Ressalte-se, que o recorrente pretende por via transversa, a revisão de matéria de fato, eis que a decisão impugnada foi proferida de acordo com o ordenamento jurídico processual vigente.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Neste sentido:

PENAL. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

**1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 3. Obstaculizado o seguimento do recurso especial pela incidência da Súmula n.º 07/STJ, impede-se seu trânsito por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Agravo de Instrumento improvido.**

...

Destarte, por importar em reexame do acervo fático-probatórios a pretensão do agravante, se encontra obstaculizado, em ambas as alíneas, pela incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.150 - DF (2011/0017165-9)  
RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU)

Impende mencionar, que o presente recurso não pode ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial, eis que para a comprovação do dissídio jurisprudencial é necessário que os acórdãos tidos por paradigmas tenham sido proferidos por outros tribunais e possuam hipóteses fáticas que se assemelhem ao acórdão recorrido.

Ressalte-se, que a Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ. Acrescenta que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo v. acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por



base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Nesse sentido, os seguintes arestos:

*Civil e Processual civil. Recurso especial. Vícios no acórdão recorrido. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Art. 971 do CC/1916. Inaplicabilidade. Art. 964 do CC/1916. Obrigação de restituição dos valores não devidos recebidos. Restituição em dobro. CDC. Não aplicável à espécie.*

**- Para comprovação do dissídio jurisprudencial é necessário que os acórdãos tidos por paradigmas tenham sido proferidos por outros tribunais e possuam hipóteses fáticas que se assemelhem ao acórdão recorrido;**

(...)

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 893648/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 02/10/2008, DJe 15/10/2008)*

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.**

*1 - A ausência do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta violação ao art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna.*

**2 - Encontrando-se deficientemente fundamentado o Recurso Especial, também em relação a alínea "c", porquanto não alegado pelo recorrente existência de interpretações divergentes em outros tribunais, relativamente à questão dirimida pelo v. aresto recorrido, implica na impossibilidade de seu conhecimento.**

*3 - Aplicação, em ambos os casos, da Súmula 284/STF.*

*4 - Precedente: (REsp. nº 236.689/ES e Resp. nº 363177/PE).*

*5 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), embora tenha sido trazida à colação a inteireza dos julgados paradigmas, alguns são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os outros (do STJ) não possuem similitudes fáticas com o caso destes autos ou exprimem entendimento diverso do atualmente adotado por esta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*6 - Recurso não conhecido. (REsp 443654/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 01/04/2004, DJe 28/06/2004 p. 383)*



RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MAÇÃS). SUSTENTAÇÃO ORAL. OCORRÊNCIA DE "SUPPRESSIO". TESE AUSENTE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. .REVOLVIMENTO FÁTICO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO/STJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

...

V - *Necessária, para correta configuração de dissídio, a observância às disposições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §2º, do Regimento Interno/STJ, como forma de demonstração da similitude entre o contexto fático dos acórdãos cotejados e a diversidade de soluções jurídicas por eles adotadas. Precedentes.*

VI - *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 947.231/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)*

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECIPROCIDADE TRIBUTÁRIA PARA COM ESTADO-MEMBRO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, PARÁG. ÚNICO DO CTE. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL POR LEI FEDERAL. VEDAÇÃO. ART. 151 III CF/88. LEI MUNICIPAL 30/97 – CTM – QUE DISCIPLINA A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

...

8. *Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar dos precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.*



9. À demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

10. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer demonstração de dissídio na peça recursal, posto não trouxe, no momento oportuno, à colação dos acórdãos paradigmas a refutar os fundamentos do aresto hostilizado, bem como inexistente similitude fática, nada assim que possa comprovar a divergência jurisprudencial.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1098610/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Pois bem. O atento exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, notadamente o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo v. aresto recorrido.

### Recurso Extraordinário

No que se refere ao Recurso Extraordinário, verifica-se que a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e 37, da Constituição Federal, se existisse seria reflexa, vez que necessariamente precedida de afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional.

É dizer que, na hipótese em concreto, para dar pela suposta vulneração de mandamento constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional. E, em casos tais, é esta última que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Constituição da República. Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da *res judicata*, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. **(RE 220517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 10-08-2001 PP-00015 EMENT VOL-02038-03 PP-00557).**

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR ambos os Recursos Especiais**, eis que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial nos termos da Súmula 7-STJ, bem como, sob o fundamento de que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, estando o decisum devidamente fundamentado, e ainda, ante a falta de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, e **DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário**, ante a impossibilidade de violação oblíqua a Constituição Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

Desembargadora **NILZA BITAR**  
Terceira Vice-Presidente